

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008,
DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O SISTEMA
TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e
dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Proposta
de Emenda à Constituição nº 233, de 2008:

Art. X. O Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 96. Fica instituído parcelamento extraordinário destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, inclusive as previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 31 de dezembro de 2007, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Ao parcelamento à que alude o **caput** aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e, com relação à pretensão punitiva do Estado, o art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

§ 2º Em substituição às formas de pagamento previstas no art. 2º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, poderá o contribuinte optar pela compensação dos débitos incluídos no parcelamento com créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado contra a Fazenda Federal e ainda não pagos.

§ 3º O parcelamento disposto neste artigo deverá ser formalizado em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente emenda perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos dele constantes serão considerados unicamente após a sua consolidação, sendo irrelevante a origem, espécie ou classificação adotada pela legislação, especialmente a da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.”

JUSTIFICAÇÃO

A idéia de que o sistema tributário brasileiro deve ser reformulado é consensual. Vários diagnósticos dos problemas tributários brasileiros já foram feitos. Embora possam existir discordâncias em torno deles, todos concordam que o sistema tributário em vigor é antagônico ao crescimento econômico.

Com efeito, o sistema tributário possui normas que desfavorecem os investimentos. Alguns tributos ainda incidem sobre operações com bens e serviços destinados à realização de investimentos, quando o correto seria que isso não existisse. Como se não bastasse essa incidência indesejável, o prazo para recuperação dos créditos relativos a tributos sobre bens de capital está dissociado do prazo de depreciação econômica desses bens, o que aumenta o custo de utilização do capital.

Como se não bastassem essas mazelas, nosso sistema gera uma carga tributária exorbitante. Nos últimos anos, ela vem crescendo e, em 2006, alcançou o patamar de 34% do produto interno bruto. Carga tributária tão alta reduz a poupança do setor privado, tornando escassos os recursos disponíveis para investimentos e comprometendo o desempenho da economia no longo prazo.

Devemos lembrar, ainda, que tributos tão pesados levam as empresas à incapacidade de saldar seus compromissos financeiros. Na maioria dos casos, esse problema gera um processo de acúmulo de dívidas, especialmente de natureza tributária, que conduz à falência das empresas brasileiras.

Além disso, a insegurança jurídica oriunda da complexidade do sistema tributário é bastante danosa para a criação de um ambiente favorável aos investimentos. A enorme quantidade de normas e a proliferação de decisões jurídicas contrárias à jurisprudência então dominante tornam o cumprimento das obrigações tributárias altamente custoso. Todos sabem que a clareza e estabilidade das regras tributárias são determinantes para as decisões de investimento. Por certo, o investidor necessita de saber, com a devida antecipação e certeza, o quanto pagará de tributos, sem o que não tem como avaliar a lucratividade do empreendimento a ser realizado.

Certamente, esses foram alguns dos motivos que levaram o Poder Executivo a apresentar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 233, de 2008, visto que ela tem como um de seus objetivos eliminar distorções que prejudicam o crescimento da economia brasileira. É certo que essa PEC traz avanços, mas é preciso avançar muito mais, principalmente no que toca à criação de mecanismos que favoreçam a realização de novos investimentos.

Imbuídos do espírito de contribuir para o alcance desse objetivo, resolvemos apresentar uma proposta, que foi dividida em três emendas. A primeira propõe alterações no art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT). A segunda, a instituição de programa especial de recuperação fiscal. A terceira sugere a introdução de um novo artigo à PEC nº 233, de 2008. Com isso, pretendemos criar condições mais favoráveis para o crescimento da economia brasileira nos próximos anos.

A presente emenda cuida da segunda alteração sobredita. Ela consiste na instituição de programa especial de recuperação fiscal. Visa, a princípio, soerguer empresas que, por dificuldades das mais variadas formas, embrenharam-se em problemas de ordem financeira, razão pela qual deixaram de quitar suas obrigações fiscais, que, notoriamente, representam grande parte do passivo das pessoas jurídicas. Essa medida é importantíssima sob a ótica social, visto que contribui para que empresas viáveis não encerrem suas atividades. Isso porque o fechamento de empresas sempre significa a perda de numerosos postos de trabalho, provocando o aumento do desemprego e da miséria, o que só concorre para piorar ainda mais o grave quadro brasileiro de desigualdade social.

Ademais, o programa é um mecanismo de incentivo ao aumento da arrecadação de tributos. Ao permitir que as empresas tenham mais capital a seu dispor, a medida torna possível o pagamento, ainda que em parcelas, das dívidas tributárias em atraso. Torna possível, também, a quitação das obrigações tributárias vincendas, evitando o aumento do saldo de débitos tributários e reforçando o caixa da Fazenda Pública.

Face ao exposto, estamos certos de que nossa proposta tem o condão de incentivar a realização de investimentos. Além de imprimir maior segurança jurídica ao sistema tributário, ela fomenta a poupança privada, colocando à disposição da sociedade uma maior quantidade de recursos para a realização de novos empreendimentos econômicos, o que gera mais emprego, renda e impostos. Por isso, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FÁBIO RAMALHO

